II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Fevereiro de 1999

que estabelece as condições de derrogação para grades de plástico e paletes de plástico no que diz respeito às concentrações de metais pesados estabelecidas na Directiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens

[notificada com o número C(1999) 246]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/177/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens [1], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 11.º,

Considerando que as grades de plástico e as paletes de plástico constituem um caso prático relevante em que podem ser aplicadas as condições adequadas;

Considerando que a reutilização de embalagens e a reciclagem de resíduos de embalagens são objectivos fundamentais da directiva;

Considerando que as condições da derrogação para novas embalagens devem ser aplicadas, em geral, a todas as embalagens da cadeia em que a nova embalagem é introduzida;

Considerando que a derrogação deve terminar 10 anos após a sua entrada em vigor, a não ser que o prazo seja alargado nos termos do procedimento previsto no artigo 21.º da Directiva 94/62/CE;

Considerando que as medias previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité instituído pelo artigo 21.º da Directiva 94/62/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão aplica-se a todas as embalagens abrangidas pela Directiva 94/62/CE e destina-se a definir as condições segundo as quais as concentrações estabelecidas no artigo 11.º da Directiva 94/62/CE não podem ser aplicadas, sem prejuízo das derrogações estabelecidas no artigo 22.º da mesma directiva, a grades de plástico e a paletes de plástico utilizadas em circuitos de produtos numa cadeia fechada e controlada.

Artigo 2.º

Para efeitos do disposto na presente decisão:

— aplicam-se as definições constantes do artigo 3.º da Directiva 94/62/CE,

— entende-se por «introdução intencional» o acto de utilizar deliberadamente uma substância na composição de uma embalagem ou de um componente de embalagem, no caso em que a sua presença na embalagem final ou no componente de embalagem é pretendida para fornecer uma característica, aparência ou qualidade específicas. A utilização de materiais reciclados como matéria-prima para o fabrico de novos materiais de embalagem, em que parte dos materiais reciclados pode conter quantidades de metais regulamentados, não é considerada introdução intencional,

— entende-se por «presença incidental» a presença de um metal como ingrediente não pretendido de uma embalagem ou de um componente de embalagem,

[1] JO L 365 de 31. 12. 1994, p. 10.

— entende-se por «circuitos de produtos numa cadeia fechada e controlada» os circuitos de produtos em que estes circulam segundo um sistema de reutilização e de distribuição controladas e em que o material reciclado provém apenas dos elementos de cadeia, de modo a que a introdução de material externo corresponda apenas ao mínimo tecnicamente possível, e dos quais esses elementos possam ser removidos apenas mediante um procedimento especialmente autorizado, a fim de optimizar as taxas de retorno.

Artigo 3.º

A soma das concentrações de chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente presentes nas grades de plástico e nas paletes de plástico pode exceder os limites de 600 ppm, 250 ppm e 100 ppm em massa, desde que cumpra com todas as condições estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º da presente decisão.

Artigo 4.º

As grades de plástico ou as paletes de plástico a que se aplique a presente derrogação devem ser fabricadas por um processo de reciclagem controlado, em que o material reciclado provenha apenas de outras grades de plástico ou paletes de plástico e a introdução de materiais externos corresponda apenas ao mínimo tecnicamente possível, até um máximo de 20 % em massa. Os elementos devolvidos, que não possam ser reutilizáveis, devem ser tratados de acordo com a artigo 5.º da presente decisão.

Não devem ser introduzidos intencionalmente chumbo, cádmio, mercúrio ou crómio hexavalente como elementos durante o fabrico ou a distribuição, por oposição à presença incidental de qualquer destes elementos.

As grades de plástico ou as paletes de plástico a que se aplique a presente derrogação apenas poderão exceder os limites de concentração como resultado da introdução de materiais reciclados.

Artigo 5.º

As grades de plástico ou as paletes de plástico abrangidas pela presente decisão devem ser introduzidas num sistema controlado de distribuição e reutilização, de acordo com as seguintes condições:

As grades e paletes de plástico novas que contenham os metais regulamentados devem ser identificadas de modo permanente e visível.

Deve ser estabelecido um sistema de inventário e de manutenção de registos, nomeadamente um método de controlo das obrigações regulamentares e financeiras, para documentar a concordância com a presente decisão, incluindo as taxas de retorno, isto é, a percentagem de elementos susceptíveis de retorno que não são rejeitados após a utilização, mas devolvidos ao fabricante, centro de embalagem/enchimento ou um representante autorizado, as quais devem ser o mais elevadas possível e, de qualquer modo, não inferiores a 90 % durante o ciclo de vida das grades de plástico ou das paletes de plástico. O sistema deve ter em conta todos os elementos reutilizáveis colocados e retirados de serviço.

Todos os elementos devolvidos e não reutilizáveis devem ser eliminados através de um procedimento especificamente autorizado pelas autoridades competentes ou reciclados por um processo de reciclagem em que o material reciclado seja composto de grades de plástico ou de paletes de plástico já presentes no circuito e a introdução de materiais externos corresponda ao mínimo tecnicamente possível, até ao máximo de 20 % em massa.

O fabricante ou o seu representante autorizado devem juntar uma declaração escrita de conformidade a um relatório anual que demonstre o modo como as condições da presente decisão foram cumpridas. Eventuais alterações ao sistema e mudança de representantes autorizados devem ser incluídas.

O fabricante ou o seu representante autorizado devem manter essa documentação, pelo menos durante quatro anos, à disposição das autoridades nacionais competentes para fins de inspecção.

No caso de o fabricante ou o seu representante autorizado não se encontrarem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de manter a documentação técnica à disposição das autoridades é da responsabilidade da pessoa que coloca o produto no mercado comunitário.

Artigo 6.º

Os requisitos anteriormente descritos dizem respeito às isenções ao artigo 11.º da Directiva 94/62/CE e não prejudicam os procedimentos de avaliação da conformidade estabelecidos no artigo 9.º da mesma directiva.

Artigo 7.º

A presente decisão caduca 10 anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 8.º

Os Estados-membros comunicarão as medidas práticas, incluindo controlos, inspecções, etc. que efectuem, no âmbito do relatório a apresentar nos termos do artigo 17.º da Directiva 94/62/CE.

Artigo 9.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão